

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A PREVENÇÃO DE CONFLITOS: A AUTONOMIA PRIVADA EM TENSÃO COM OS LIMITES COGENTES E O PARADOXO DA DECISÃO RACIONAL

SUCCESSION PLANNING AND CONFLICT PREVENTION: PRIVATE AUTONOMY IN TENSION WITH MANDATORY LIMITS AND THE RATIONAL DECISION PARADOX

Ana Luiza Maciel Frazão Portela¹
Rafael Cândido da Silva²

RESUMO: Atualmente, o planejamento sucessório (PS) se estabelece como uma ferramenta jurídica de organização preventiva essencial para reduzir os altos custos fiscais e os graves conflitos familiares que marcam uma sucessão *causa mortis* não planejada. Este artigo examina o PS de uma perspectiva interdisciplinar, enfatizando a Holding Familiar e o Testamento como alternativas eficientes para a governança empresarial e a otimização fiscal do patrimônio, possibilitando a transformação da natureza da sucessão de universal para singular. Analisamos a tensão dogmática entre a autonomia privada do autor da herança e os limites imperativos estabelecidos pelo Código Civil (CC), especialmente a inviolabilidade da legítima (CC, Art. 1.846) e, principalmente, a polêmica proibição dos pactos sucessórios (CC, Art. 426). Além disso, ao utilizar a Economia Comportamental, discutimos o paradoxo da não-adesão ao planejamento: a escolha, apesar de ser racionalmente vantajosa ao reduzir perdas de 10% a 20% do patrimônio, é muitas vezes postergada em razão da atuação de vieses cognitivos profundos, como a saliência da mortalidade e o viés do status quo. Há uma necessidade urgente de uma nova interpretação funcional-constitucional do Direito Sucessório, em consonância com a tese de Rafael Cândido da Silva (2017), para garantir a eficácia da autonomia privada na busca pela estabilidade tanto familiar quanto empresarial.

6069

Palavras-chave: Planejamento Sucessório. Holding Familiar. Autonomia Privada. Artigo 426 do CC. Economia Comportamental. Prevenção de Conflitos.

ABSTRACT: Succession Planning (SP) is currently established as an essential preventive legal organization tool to reduce the high fiscal costs and serious family conflicts that characterize an unplanned *causa mortis* succession. This article examines SP from an interdisciplinary perspective, emphasizing the Family Holding and the Will as efficient alternatives for corporate governance and fiscal optimization of assets, making it possible to transform the nature of the succession from universal to singular. We analyze the dogmatic tension between the private autonomy of the deceased and the imperative limits established by the Civil Code (CC), especially the inviolability of the reserved portion (*legítima*) (CC, Art. 1,846) and, primarily, the controversial prohibition of succession pacts (CC, Art. 426). Furthermore, by using Behavioral Economics, we discuss the paradox of non-adherence to planning: the choice, despite being rationally advantageous by reducing asset losses from 10% to 20%, is often postponed due to the action of deep cognitive biases, such as mortality salience and the status quo bias. There is an urgent need for a new functional-constitutional interpretation of Succession Law, in line with the thesis of Rafael Cândido da Silva (2017), to guarantee the effectiveness of private autonomy in the pursuit of both family and corporate stability.

Keywords: Succession Planning. Family Holding. Private Autonomy. Article 426 of the Civil Code. Behavioral Economics. Conflict Prevention.

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

² Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Civil na Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Procurador do Estado do Amazonas (PGE/AM). Advogado.

INTRODUÇÃO

A sucessão patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro é principalmente fundamentada na vontade presumida da lei civil para indivíduos que falecem sem deixar disposições de última vontade, fenômeno denominado sucessão legítima ou ab intestato.

No entanto, a simples aplicação das normas da sucessão legítima raramente é suficiente para lidar com a complexidade das relações familiares atuais, caracterizadas pela multiparentalidade e famílias recompostas, ou com a variedade das estruturas patrimoniais modernas, que incluem ativos financeiros complexos e participações societárias. A inércia no planejamento geralmente resulta na dilapidação de bens, interrupção das atividades empresariais e rompimento definitivo das relações afetivas entre os herdeiros.

O Direito das Sucessões vai além da simples transmissão automática de bens por meio do princípio da saisine (CC, Art. 1.784), que realiza a transferência instantânea da posse e propriedade no instante da morte. Ele deve ser entendido de maneira abrangente e sistêmica.

De acordo com a doutrina clássica e contemporânea, o fenômeno sucessório abrange tanto a transferência de direitos e obrigações preexistentes quanto a extinção de relações personalíssimas (como o usufruto e o poder familiar) e a criação de novas situações jurídicas (como o direito real de habitação e o direito de exigir alimentos do espólio).

6070

Essa complexidade inerente ao fenômeno da morte demanda uma organização prévia que o modelo legal convencional frequentemente não consegue fornecer de maneira eficiente. Nesse contexto, o Planejamento Sucessório surge como uma exigência fundamental para a organização do patrimônio.

O planejamento, conforme definido pela doutrina especializada, é um instrumento jurídico que possibilita a adoção de uma estratégia para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio. Seu objetivo é prevenir que o acervo familiar seja exposto à incerteza de uma partilha judicial contenciosa, à lentidão do Estado e à elevada carga tributária que incide no momento da abertura da sucessão.

Os perigos financeiros e emocionais da sucessão não planejada justificam a importância do assunto. Informações de especialistas do mercado sugerem que a falta de uma organização prévia pode levar a uma perda considerável de 10% a 20% do patrimônio herdado (INFOMONEY, 2025).

A principal causa da dilapidação é a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), cujas alíquotas variam de acordo com a legislação de cada estado e

geralmente aumentam. Isso se soma aos honorários advocatícios que incidem sobre o montepor, além de custas judiciais e taxas cartorárias para escrituras e registros.

No âmbito empresarial, a situação se torna ainda mais grave, uma vez que o planejamento sucessório é essencial para a continuidade e longevidade dos negócios. Pesquisas recentes indicam que apenas uma pequena fração das empresas familiares brasileiras conta com um plano de sucessão formal. Essa estatística preocupante contribui para explicar a elevada taxa de mortalidade desses negócios durante a transição da primeira para a segunda geração.

A ausência de profissionalização e de diretrizes claras para a sucessão resulta inevitavelmente no término da atividade econômica, na perda de empregos e na desvalorização do valor econômico e social. Isso evidencia que a falta de planejamento não impacta somente a família, mas também a função social da empresa, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Este estudo tem como finalidade examinar o planejamento sucessório sob duas perspectivas: jurídica e comportamental. Na perspectiva jurídica, investiga-se o conflito entre a autonomia privada e as limitações legais estabelecidas pelo Código Civil, empregando distinções dogmáticas entre as formas de sucessão para justificar a eficácia de ferramentas como as Holdings Familiares e o Testamento.

6071

Na perspectiva comportamental, busca-se entender por que pessoas racionais escolhem a inércia mesmo diante de benefícios evidentes, empregando conceitos da Economia Comportamental, como a Saliência da Mortalidade e o Viés do Status Quo, para analisar os obstáculos psicológicos que dificultam a adoção de decisões racionais.

DESENVOLVIMENTO

I. A ORGANIZAÇÃO DA SUCESSÃO E A FUNÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

Para entender a complexidade do planejamento sucessório, é fundamental revisitar os fundamentos do Direito das Sucessões no Brasil. A sucessão é o processo pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de certos bens ou direitos.

No contexto causa mortis, essa mudança é resultado do falecimento do autor da herança. O Código Civil (CC) e o Código de Processo Civil (CPC) definem as normas que regulam essa transmissão, que pode acontecer de duas maneiras principais: sucessão legítima e sucessão testamentária.

A sucessão legítima é resultado da lei. Ela atua nos casos em que o falecido não deixou testamento ou quando o testamento é considerado nulo ou caducado. Nesse contexto, a lei assume a intenção do de cujus e determina uma ordem de vocação hereditária (CC, Art. 1.829), determinando a sucessão dos descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e, na ausência destes, dos colaterais. Trata-se de um modelo inflexível, supletivo da vontade, com o objetivo de resguardar a família e assegurar que o patrimônio não permaneça sem direção.

Por outro lado, a sucessão testamentária representa a expressão máxima da autonomia privada no direito sucessório. Ela resulta do ato de última vontade do autor da herança, concretizado por meio do testamento. Por meio dele, o testador tem a capacidade de dispor de seus bens, indicar herdeiros e legatários, além de estabelecer condições ou encargos. No entanto, essa liberdade não é total no Brasil, pois encontra restrições na proteção da legítima dos herdeiros necessários.

Além da fonte, a sucessão pode ser classificada quanto aos seus efeitos em universal e singular. Essa distinção é fundamental, conforme apontado por GUERRA AM, BRANDÃO DVC e ANTONINI M (2025):

Na sucessão universal, o sucessor adquire uma universalidade, ou seja, a totalidade ou uma fração ideal (como dois terços, metade, um terço etc.) do patrimônio deixado pelo falecido, englobando tanto os bens quanto as dívidas. O sucessor recebe, por assim dizer, um conjunto indistinto de ativos e passivos. [...] Na sucessão a título particular, o sucessor adquire um bem que pode ser considerado singular, algo específico dentro do patrimônio. Um exemplo disso é a disposição testamentária que legou um imóvel específico a um sobrinho do falecido. (GUERRA AM et al., 2025)

6072

Essa diferenciação dogmática é a chave hermenêutica para entender a eficácia prática do planejamento sucessório. Isso ocorre porque, na sucessão universal, que funciona como regra padrão na sucessão legítima, estabelece-se um condomínio indiviso e forçado entre os herdeiros, que passam a possuir apenas uma fração ideal do todo, sem direito sobre bens específicos.

Embora seja temporária em teoria, a condição de indivisibilidade muitas vezes se torna uma paralisia duradoura na administração patrimonial, causando conflitos de gestão e graves problemas na venda de bens. Isso ocorre porque qualquer ato de disposição requer o acordo de todos os coproprietários, o que transforma o acervo hereditário em um ativo inativo e passível de depreciação enquanto as disputas judiciais persistem.

Por outro lado, o planejamento sucessório, ao empregar ferramentas como a Holding Familiar ou o testamento na forma de legado, procura replicar a lógica da sucessão a título singular, designando bens específicos ou quotas definidas para cada herdeiro.

Ao transformar o patrimônio imobiliário e móvel em participações societárias definidas ou ao destinar bens específicos a herdeiros determinados, o titular do patrimônio antecipa a

individualização dos direitos, prevenindo a formação da comunhão forçada e os conflitos resultantes da copropriedade indesejada. Isso também permite que uma massa patrimonial complexa seja convertida em ativos claros e prontos para uso ou gestão imediata pelos sucessores.

Portanto, pode-se concluir que a tensão entre a sucessão universal e a singular não é apenas uma questão acadêmica, mas a base prática que fundamenta a escolha racional pelo planejamento. Embora a lei estabeleça a sucessão universal como padrão, com seus custos de coordenação e riscos de litígios, a autonomia privada qualificada possibilita ao autor da herança criar um sistema de sucessão a título singular ou quase-singular, mantendo o valor dos bens e a harmonia familiar.

A mudança do modelo de condomínio forçado para o modelo de titularidade específica simboliza a concretização da eficácia no direito sucessório, atendendo não apenas aos interesses privados de pacificação, mas também à função social da propriedade.

2. INSTRUMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE: TIPOS DE TESTAMENTO

Apesar de ser um instrumento tradicional, o testamento continua sendo essencial para o planejamento sucessório, principalmente no que diz respeito a questões existenciais e a bens que não se adequam à estrutura de uma holding. O Código Civil brasileiro estabelece tipos ordinários de testamento, cada um com suas características e formalidades específicas, que têm como objetivo assegurar a autenticidade da intenção do testador.

O Testamento Público (CC, Arts. 1.864 a 1.867) refere-se ao ato realizado por um tabelião em seu livro de notas, com a presença de duas testemunhas. Trata-se do método mais seguro, uma vez que se beneficia da fé pública do notário e é arquivado de forma permanente, prevenindo possíveis extravios. Embora seja considerado "público", seu conteúdo só se torna acessível a terceiros (exceto às testemunhas e ao tabelião) após o falecimento, mediante a apresentação da certidão de óbito.

O Testamento Cerrado (CC, Arts. 1.868 a 1.875), também denominado místico ou secreto, é redigido pelo próprio testador (ou por alguém a seu pedido) e submetido ao tabelião na presença de duas testemunhas para aprovação e lacre. O sigilo total do conteúdo até a abertura da sucessão é sua maior vantagem. Entretanto, isso envolve altos riscos: caso o lacre seja quebrado ou se houver algum vício formal em sua elaboração (uma vez que o tabelião não lê o conteúdo), o testamento pode ser considerado nulo, comprometendo o planejamento.

O Testamento Particular (CC, Arts. 1.876 a 1.880), ou hológrafo, é redigido e assinado pelo testador, sendo lido na presença de três testemunhas que também o assinam. Trata-se do método mais simples e econômico, que não requer intervenção notarial imediata. No entanto, sua validade está sujeita a uma confirmação judicial posterior (processo de publicação e confirmação), no qual as testemunhas precisam atestar a autenticidade do ato. Há um maior risco de extravio ou falsificação, o que demanda cuidado no seu armazenamento.

Além de dispor sobre bens patrimoniais, o testamento possibilita o reconhecimento de filhos (ato que não pode ser revertido), a designação de um tutor para filhos menores e a deserção (em situações específicas previstas na legislação).

No âmbito do planejamento sucessório estratégico, o testamento se torna importante ao possibilitar que o testador use sua parte disponível (50% do patrimônio) para ajustar desigualdades ou recompensar herdeiros que estiveram mais envolvidos na vida familiar ou nos negócios. Também é por meio desse instrumento que se podem estabelecer cláusulas limitativas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a legítima, desde que exista justa causa declarada (CC, Art. 1.848), proporcionando uma proteção extra ao patrimônio contra a prodigalidade ou infortúnios financeiros dos herdeiros.

Ainda no que diz respeito à eficácia do planejamento, nota-se um avanço na 6074
hermenêutica jurídica, que passa do formalismo rígido para o princípio do favor testamento, visando manter a vontade do de cujus.

A jurisprudência tem relaxado algumas formalidades legais quando a intenção do testador é clara, a fim de evitar que pequenas falhas anulem todo o planejamento feito em vida. Essa abordagem mais flexível é essencial para assegurar que o testamento desempenhe seu papel social e de pacificação, como será analisado em detalhes na avaliação da decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir, na qual a autonomia privada foi valorizada em vez de uma interpretação literal restritiva.

3. A TENSÃO DOGMÁTICA: AUTONOMIA PRIVADA CONTRA LIMITES OBRIGATÓRIOS NA SUCESSÃO

O planejador enfrenta um desafio significativo devido à estrutura do Direito Sucessório brasileiro: como exercer a liberdade de administrar seu próprio patrimônio em um sistema estrito de proteção familiar? A liberdade para efetuar esse ajuste esbarra em dois limites rigorosos, estabelecidos pela doutrina de HIRONAKA GMFN e TARTUCE F (2019) como "regras de ouro" que precisam ser seguidas para assegurar a validade dos negócios jurídicos.

A primeira restrição diz respeito à natureza intangível da legítima. É fundamental a diferenciação terminológica feita por GUERRA AM et al. (2025), que alerta para não confundir a "sucessão legítima" (modalidade de sucessão prevista pela lei na ausência de testamento) com a "legítima" propriamente dita. Esta última refere-se à parte de cinquenta por cento dos bens que é indisponível ao testador e que pertence de pleno direito aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro).

Essa reserva deve ser rigorosamente respeitada no planejamento. Se houver doação que ultrapasse a parte disponível no momento da liberalidade, essa doação será considerada inoficiosa e nula no que exceder (CC, Art. 549). HIRONAKA GMFN e TARTUCE F (2019) sugerem, de lege ferenda, que se discuta a diminuição da legítima para vinte e cinco por cento do patrimônio, alinhando o Brasil às tendências globais que valorizam a autonomia da vontade.

A segunda limitação, considerada a mais polêmica, é a proibição de acordos sucessórios, também chamada de proibição da pacta corvina. Essa proibição está prevista no artigo 426 do Código Civil, que estabelece que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva".

A *ratio legis* histórica tem como objetivo prevenir o *votum mortis*, que é o anseio pela morte de alguém por motivos patrimoniais. No entanto, SILVA RC (2017), em sua dissertação de mestrado, apresenta uma crítica incisiva a essa restrição, defendendo uma "perspectiva funcional da autonomia privada".

SILVA RC (2017) defende que a interpretação literal e inflexível do artigo 426 impede a realização de arranjos contratuais que poderiam ser benéficos para a sociedade, especialmente no que diz respeito à preservação de empresas familiares.

O autor argumenta que o Direito precisa se desenvolver para possibilitar acordos que, sem comprometer a ética da sucessão, assegurem a continuidade da unidade produtiva. Ferramentas como a partilha em vida (CC, Art. 2.018), apesar de serem formalmente atos intervivos, atuam na prática como sucessão antecipada e são claramente autorizados, evidenciando que o sistema admite exceções quando o propósito é a harmonização social.

Nesse contexto de tensão normativa, fica claro que o operador do direito precisa agir com cuidado ao equilibrar a proibição formal e a necessidade funcional de planejamento. A interpretação isolada e literal do artigo 426 do Código Civil, que é bastante rígido, acaba por dificultar soluções patrimoniais complexas que exigiriam acordos contratuais prévios para assegurar a estabilidade financeira da família e da empresa. Não é aceitável que a proteção contra o *votum mortis* anule a eficácia de instrumentos legítimos de governança corporativa e familiar.

A busca por uma interpretação mais flexível e teleológica dos limites sucessórios não implica a renúncia à proteção dos herdeiros necessários; ao contrário, visa adaptar as normas à realidade atual, em que o patrimônio frequentemente se mistura com a atividade empresarial.

Ao questionar a absolutidade da proibição de pactos sucessórios e a extensão da legítima, a doutrina moderna indica a necessidade de valorizar a autonomia privada qualificada. Essa autonomia busca preservar a unidade produtiva e a harmonia familiar, em vez de aplicar a lei de forma mecânica, o que geralmente leva a litígios intermináveis.

Portanto, fica claro que a superação ou mitigação desses dogmas jurídicos, realizada por meio de instrumentos legais como as Holdings e testamentos bem estruturados, é o caminho necessário para equilibrar a liberdade dispositiva do titular do patrimônio com as regras de ordem pública.

O principal desafio do planejamento sucessório está em encontrar, dentro dos limites da legalidade, os instrumentos que possibilitem a efetivação da vontade do autor da herança. Isso transforma a sucessão de um evento dispendioso e traumático em um processo de transição estruturado, duradouro e eficaz, que preserva tanto a intangibilidade da legítima quanto a função social da propriedade e da empresa.

4. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL: A AUTONOMIA DA VONTADE VALORIZADA PELO STJ

6076

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem amenizado a rigidez das regras sucessórias, priorizando a autonomia do testador e a preservação do patrimônio em vez de excessos formais. Um ponto crucial nesse progresso é o julgamento do Recurso Especial (REsp) n.º 2.069.181/SP, sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, ocorrido em outubro de 2023.

Neste caso, debatia-se a legitimidade de uma disposição testamentária na qual a testadora (mãe) designou sua filha mais velha como curadora especial para gerir os bens da parte disponível destinados à filha menor de idade, excluindo o pai (ex-cônjuge) da administração desses bens específicos. As instâncias ordinárias haviam anulado a cláusula, alegando que o poder familiar do pai lhe daria a administração completa dos bens da filha menor.

No entanto, o STJ reformou a decisão, confirmando a disposição testamentária. O acórdão fundamentou-se na interpretação do artigo. 1.733, § 2º do Código Civil, que autoriza a designação de um curador especial para os bens deixados a um menor, ainda que este esteja sob poder familiar. A decisão é paradigmática porque enfatiza que o testamento é uma ferramenta

para planejar não apenas bens patrimoniais, mas também a governança familiar. A seguir, encontra-se um excerto da ementa:

"2. O testamento consubstancia expressão da autonomia privada, inclusive em termos de planejamento sucessório - ainda que limitada pelas regras afetas à sucessão legítima, e tem por escopo justamente a preservação da vontade daquele que, em vida, concebeu o modo de disposição de seu patrimônio para momento posterior à sua morte, o que inclui a própria administração/gestão dos bens deixados. 3. A preservação da autonomia da vontade é o norte hermenêutico a ser observado na interpretação do artigo [...] o qual, portanto, confere a faculdade ao testador de nomear curador especial para administração dos bens deixados a herdeiro incapaz, ainda que se encontre sob o poder familiar ou tutela [...]. Ademais, a instituição desse curador de patrimônio não exclui ou obsta o exercício do poder familiar pelo genitor sobrevivente ou a tutela, porquanto compete àquele tão-somente gerir os bens deixados sob a referida condição [...]." (STJ, REsp 2.069.181/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 10/10/2023)

A fundamentação apresentada pelo Ministro Relator esclarece que a criação de um curador especial para administrar bens específicos não interfere com o exercício do poder familiar ou da tutela, uma vez que a função desse curador é limitada à gestão do patrimônio legado ou testado, sem afetar outros aspectos da vida civil e pessoal do menor.

Essa distinção é fundamental para o planejamento sucessório, pois possibilita ao testador separar a administração econômica de certos ativos, assegurando que sejam geridos por alguém em quem confia plenamente e que possua a expertise necessária para manter o valor patrimonial, sem que isso implique na perda do poder familiar do genitor sobrevivente.

O contexto fático subjacente ao litígio reflete uma situação frequente nas dinâmicas familiares atuais, caracterizadas por divórcios e reestruturações familiares, em que a confiança entre os ex-cônjuges foi desfeita.

A decisão do STJ endossa a doutrina que admite a possibilidade de o testador resguardar o patrimônio destinado aos filhos contra a interferência de um ex-cônjuge com quem não mantém mais vínculos de confiança, permitindo que a curadoria especial atue como um instrumento de proteção patrimonial em benefício do menor.

O tribunal superior entendeu que rejeitar essa opção significaria anular o conteúdo do artigo 1.733, parágrafo 2º, do Código Civil, além de desconsiderar a vontade soberana da testadora em relação à sua parte disponível.

Sob a perspectiva da dogmática jurídica, a confirmação dessa cláusula fortalece o testamento como um instrumento eficaz de governança corporativa e familiar, capaz de estabelecer normas de gestão que perdurem após a morte do autor da herança. Ao permitir que um terceiro gerencie bens societários ou imobiliários em nome de um herdeiro incapaz, o planejamento sucessório previne que a falta de experiência ou a má administração de um genitor

afete a integridade do legado, garantindo que a transferência da propriedade atenda de maneira eficaz sua função social e econômica.

Desse modo, conclui-se que esse precedente é fundamental para a segurança jurídica do planejamento sucessório, pois confirma que o testador tem a capacidade de estabelecer mecanismos de proteção patrimonial contra a gestão de terceiros não desejados, assegurando que o legado seja gerido de acordo com suas diretrizes.

A decisão reforça a ideia de que a autonomia privada é eficaz no direito das sucessões, mostrando que o judiciário está ciente das novas estruturas familiares e da necessidade de ferramentas que assegurem a continuidade do patrimônio e a harmonia familiar após a morte do titular.

5. A HOLDING FAMILIAR E A GOVERNANÇA CORPORATIVA ENQUANTO SOLUÇÕES EFICAZES

A Holding Familiar se estabelece como a estratégia mais sólida de planejamento, considerando as limitações da sucessão universal e os perigos do inventário judicial. Refere-se à criação de uma pessoa jurídica com a finalidade de titularizar o patrimônio da pessoa física, convertendo a natureza dos bens imóveis e móveis em quotas sociais ou ações.

6078

A eficácia da Holding está na transformação do regime jurídico: sai-se do Direito de Família e Sucessório, que é burocrático, lento e público, e ingressa-se no Direito Empresarial e Societário, que é ágil, contratual e oferece mais privacidade.

De acordo com PAIVA RAC e MALVINO LG (2023), a Holding possibilita a antecipação da sucessão em vida por meio da doação de quotas, mantendo o usufruto político e econômico para os patriarcas. Isso assegura que os doadores mantenham o controle total da gestão e o direito aos rendimentos (dividendos/aluguéis) durante toda a vida. No entanto, a propriedade nua já pertence aos sucessores, o que dispensa a necessidade de um inventário futuro para esses bens específicos, uma vez que a titularidade já foi transferida.

Um dos principais impulsionadores da adesão ao planejamento é a eficiência fiscal. ANTUNES LST e CORREA LL (2022) demonstraram que, ao explorar aluguéis por pessoa física, a carga tributária pode alcançar uma alíquota de 27,5% de Imposto de Renda. Por outro lado, em uma Holding que opta pelo regime de Lucro Presumido, a carga tributária total (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS) costuma variar entre 11,33% e 14,53%, a depender do adicional de IR. Essa diferença resulta em um fluxo de caixa maior para a família, o que possibilita o reinvestimento e a preservação do patrimônio ao longo do tempo.

Além da cobrança sobre a renda, ressalta-se a economia na transferência. O custo do inventário tradicional inclui despesas judiciais (que em alguns estados podem atingir 1% do valor dos bens), honorários advocatícios (estabelecidos pela OAB sobre o montante) e ITCMD com base no valor de mercado atualizado na data do falecimento. Na Holding, o ITCMD na doação de quotas pode, conforme a legislação estadual e a estratégia utilizada, incidir sobre o valor patrimonial contábil das quotas, possibilitando um planejamento tributário legal e eficaz.

Contudo, é fundamental enfatizar, conforme alertam MAMEDE G e MAMEDE EC (2017), que o planejamento tributário é essencial e não há uma solução mágica. As vantagens econômicas dependem exclusivamente das escolhas feitas na integralização dos bens.

A decisão de integralizar pelo valor histórico constante na declaração de imposto de renda (com diferimento do ganho de capital) ou pelo valor de mercado (com pagamento imediato do ganho de capital, mas aumento da base de custo da empresa) requer uma avaliação cuidadosa de cada caso para evitar que a solução resulte em passivos fiscais imprevistos, como a incidência de ITBI, caso a atividade principal seja imobiliária.

Além da economia fiscal, a governança corporativa é fundamental na estruturação, pois a Holding possibilita a definição de regras convivenciais básicas por meio de um Acordo de Sócios ou Acordo de Acionistas bem elaborado. Este documento estabelece critérios rigorosos para a entrada e saída de sócios, distribuição de lucros e quóruns qualificados para a venda de ativos significativos, além de mecanismos para resolver impasses. A profissionalização da administração do patrimônio afasta a família da informalidade e a submete a normas definidas de compliance e transparência, fundamentais para manter a harmonia entre os herdeiros, que frequentemente têm perfis e interesses diferentes.

Para proteger a sociedade de impasses, empregam-se cláusulas sofisticadas, como *Drag Along* e *Tag Along*, que garantem a segurança tanto de acionistas majoritários quanto minoritários. A cláusula de venda conjunta ou *Drag Along* impede que sócios minoritários bloqueiem a venda integral da empresa quando surge uma proposta vantajosa aprovada pela maioria, assegurando a liquidez do patrimônio.

Por outro lado, o direito de venda conjunta, ou *Tag Along*, protege os acionistas minoritários, garantindo-lhes o direito de vender suas ações nas mesmas condições oferecidas ao acionista controlador. Isso evita que eles sejam forçados a permanecer em uma empresa com uma nova gestão indesejada. Os mecanismos mencionados acima evitam a paralisia decisória, que muitas vezes prejudica o patrimônio em condomínios civis tradicionais. Nesses casos, a

discordância de apenas um herdeiro pode impedir a administração dos bens. Com a Holding, garante-se a prevalência do princípio majoritário e a fluidez da gestão.

A adoção dessas estruturas de governança favorece a profissionalização da gestão patrimonial, eliminando o amadorismo que geralmente marca a administração de bens em condomínio familiar indiviso.

Ao submeter a família às normas do Direito Societário, ocorre uma transformação de paradigma em que os herdeiros deixam de ser considerados apenas parentes com direitos iguais sobre um patrimônio estático e começam a atuar como sócios com responsabilidades de diligência e lealdade em relação à empresa.

Essa mudança é essencial para a manutenção da atividade econômica, pois separa as questões pessoais e emocionais das decisões estratégicas do negócio, assegurando que a *affectio societatis* ou, pelo menos, o interesse compartilhado na preservação do valor prevaleça sobre as disputas internas que geralmente atrasam os processos de inventário judicial.

Além de ajudar a reduzir conflitos, a Holding Familiar funciona como um mecanismo de proteção do legado contra ameaças internas e externas, assegurando a continuidade do patrimônio ao longo das gerações.

Embora não seja absoluta, a blindagem patrimonial proporciona uma camada extra de segurança contra contratempos financeiros de herdeiros individuais. Isso impede que as dívidas pessoais de um sucessor afetem diretamente o patrimônio comum, pois a responsabilidade é limitada e o patrimônio da pessoa jurídica é distinto do dos sócios.

6080

Ao contrário do condomínio civil, que é essencialmente transitório e instável, a estrutura societária é destinada à continuidade. Isso possibilita que o patrimônio acumulado por uma geração seja a base sólida para o desenvolvimento das gerações seguintes, prevenindo a fragmentação predatória dos ativos, que é comum na partilha tradicional.

Em resumo, quando solidamente baseada em um Acordo de Acionistas robusto, a estrutura societária da Holding preenche as lacunas deixadas pela rigidez e lentidão do Direito das Sucessões. Ao passo que a sucessão legítima confere aos herdeiros um patrimônio indivisível e a possibilidade de litígios, o planejamento por meio de Holding proporciona uma estrutura ordenada com normas claras de gestão e saída, concretizando a função social da propriedade e da empresa.

Assim, essa solução equilibra o desejo do titular de perpetuar sua obra com a necessidade de segurança jurídica dos sucessores, convertendo a herança de um evento traumático de

partilha em um processo contínuo de sucessão empresarial organizado e eficaz, capaz de enfrentar os desafios das relações familiares.

6. O PARADOXO COMPORTAMENTAL: A INÉRCIA DIANTE DA RACIONALIDADE

O debate acerca do planejamento sucessório enfrenta um paradoxo curioso: se instrumentos jurídicos como a Holding e o Testamento proporcionam proteção patrimonial e economia financeira comprovadas, por que a adesão a esses mecanismos ainda é tão baixa? A explicação vai além da dogmática jurídica e se aprofunda na Economia Comportamental.

KIRÁLY R (2021) aponta que a escolha de não planejar resulta de uma racionalidade restrita, afetada por vieses cognitivos que alteram a análise de custo e benefício. A Mortality Salience (Saliência da Mortalidade) é o primeiro fator. O debate sucessório exige um confronto direto e inescapável com a finitude da existência.

Programado biologicamente para sobreviver, o ser humano responde a esse estímulo com ansiedade e mecanismos de defesa psicológica, como negação e postergação. Evita-se discutir a sucessão, pois isso implica reconhecer a morte, o que gera uma barreira emocional que impede a tomada de decisão racional, superando a lógica econômica dos benefícios.

Além disso, atua o Viés do Status Quo e o Present Bias (Viés do Presente). O planejamento sucessório demanda um custo inicial — honorários de advogados e consultores, taxas de transferência de bens, ITCMD na doação e, principalmente, o desgaste emocional de encontros familiares desafiadores — em troca de um benefício futuro e incerto (a harmonia entre os herdeiros e a redução de custos no inventário após a morte).

KIRÁLY R (2021) explica que as pessoas costumam fazer um desconto hiperbólico do futuro, optando por evitar gastos e incômodos no presente (Present Bias) e mantendo a situação atual inalterada (Status Quo), apesar de uma análise racional apontar que os prejuízos futuros (como inventário judicial, conflitos familiares e aumento da carga tributária) serão muito maiores.

O medo de perder o controle também contribui para a inércia. Ao transferir bens para uma Holding, mesmo mantendo a reserva de usufruto político, o patriarca percebe a perda da titularidade direta ("o bem não está mais no meu nome"), o que provoca uma sensação de insegurança.

GUERRA AM et al. (2025) destacam que a complexidade técnica das regras sucessórias, que gera aversão à ambiguidade, agrava essa sensação. O indivíduo opta por não agir em vez de

tomar uma decisão complexa que não entende completamente, receando "não fazer a coisa certa".

Essa barreira comportamental demanda que os profissionais do direito atuem não só como técnicos jurídicos, mas como arquitetos de escolhas. Para isso, é preciso empregar estratégias de enquadramento (ou framing) que evidenciem as perdas imediatas e concretas da inação, em vez de se concentrar apenas nos ganhos abstratos futuros.

Para que se possa implementar soluções jurídicas, é necessário superar esses vieses cognitivos, convencendo as pessoas de que o custo da inércia, que se manifesta na dilapidação do patrimônio e na desarmonia familiar, é muito maior do que o custo emocional e financeiro do planejamento imediato.

Portanto, fica claro que a eficácia do planejamento sucessório vai além da simples sofisticação técnica dos instrumentos jurídicos, dependendo principalmente da superação dos obstáculos psicológicos que impedem a tomada de decisões racionais.

Entender os mecanismos mentais que sustentam a inércia permite ao operador do direito ajustar sua estratégia, transformando o medo da finitude e a aversão à perda em vetores de ação preventiva. Isso garante que a proteção patrimonial deixe de ser uma intenção latente e se torne uma realidade jurídica eficaz, capaz de garantir a continuidade do legado familiar.

6082

CONCLUSÃO

Atualmente, o planejamento sucessório se estabeleceu como uma necessidade que vai além da simples engenharia tributária, tornando-se o principal meio para a harmonização das relações familiares e a preservação do patrimônio acumulado ao longo das gerações.

O estudo mostrou que a organização prévia da transferência de bens funciona como um mecanismo preventivo essencial, pois reduz o risco de deterioração do acervo e resguarda a memória e o patrimônio familiar dos desgastes emocionais causados por disputas judiciais, que geralmente impedem o usufruto dos bens por longos períodos.

Ao analisarmos as estruturas jurídicas disponíveis, fica evidente a grande diferença de eficiência entre o inventário tradicional e a criação de uma Holding Familiar. Ao passo que o inventário frequentemente condena o patrimônio à imobilidade e depreciação sob a administração de um espólio burocrático, a estrutura societária coloca a família em uma dinâmica de governança corporativa, na qual a gestão segue padrões de racionalidade econômica e durabilidade.

A transição do regime civil para o empresarial não só diminui os custos fiscais operacionais, mas também profissionaliza a gestão dos ativos, assegurando que a empresa ou o patrimônio imobiliário continuem produzindo valor, mesmo na ausência de seu fundador.

O principal mérito dessa arquitetura jurídica está em sua habilidade de individualizar a sucessão, permitindo que a vontade do titular prevaleça sobre as regras gerais da sucessão legítima. Além disso, garante que cada herdeiro receba quinhões adequados às suas habilidades e demandas, o que elimina o condomínio indiviso desde o início.

Apesar das vantagens evidentes, a implementação dessas estruturas ainda enfrenta desafios legislativos que necessitam de atualização. A proibição de acordos sucessórios estabelecida no artigo 426 do Código Civil é, atualmente, um obstáculo anacrônico que ignora a função social da empresa e a importância da estabilidade nas relações econômicas familiares. A doutrina mais atual indica corretamente que a proibição do pacta corvina deve ser entendida de forma restritiva, a fim de não comprometer acordos contratuais legais que buscam a manutenção da unidade produtiva e a harmonia entre os sucessores. Isso requer uma atitude mais ousada por parte do legislador ou uma interpretação funcional por parte dos tribunais.

Felizmente, o Poder Judiciário tem adotado uma postura de vanguarda nessa atualização hermenêutica, como se pode observar na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou cláusulas testamentárias destinadas à proteção patrimonial de herdeiros menores. Essa decisão da corte superior é crucial, pois demonstra que a autonomia privada pode e deve ser utilizada com mais liberdade quando se trata de proteger a família e assegurar que o patrimônio desempenhe sua função social, superando o formalismo excessivo que historicamente restringiu o Direito das Sucessões.

No entanto, a barreira mais difícil de superar não é legal, mas mental. A falta de planejamento está intimamente ligada ao viés do status quo e à *mortality salience*, que fazem com que a pessoa ignore a finitude e os custos futuros de sua omissão em troca de um conforto imediato ilusório. Nesse cenário, a função de advogados e consultores transforma-se de técnicos para arquitetos de escolhas, sendo sua incumbência evidenciar que o custo emocional e financeiro da inação é uma certeza matemática que pode ser evitada por meio de medidas preventivas.

Com base no que foi apresentado, é evidente que o Direito das Sucessões do século XXI requer uma perspectiva multidisciplinar que interaja com a economia e a psicologia comportamental. A estabilidade jurídica e a harmonia familiar dependem de um sistema que

promova a organização em vida, convertendo a morte de um evento jurídico que finaliza relações em um ponto de transição seguro e racional para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA LFV. Conflitos patrimoniais, conjugais e sucessórios – planejamento sucessório. Centro Nacional de Direito e Economia, 2024.

ANTUNES LST, CORREA LL. Planejamento Sucessório: Opções de planejamento com ênfase em Holding. In: Artigo Científico. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2022.

BRITO RT. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA RC, DIAS MB (Coord.). Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

DELGADO ML. Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios. Consultor Jurídico, 2018.

GUERRA AM, BRANDÃO DVC, ANTONINI M. Curso de Direito Civil - Vol. 4. Ed. 2025.

HIRONAKA GMFN, TARTUCE F. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

INFOMONEY. Sucessão patrimonial sem planejamento pode subtrair 20% da herança. Infomoney, 14 set. 2025.

KIRÁLY R. Planejamento Sucessório: Uma Análise da Tomada da Decisão de (Não) Planejar. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021; 116 p.

MADALENO R. Sucessão legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAMEDE G, MAMEDE EC. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

PAIVA RAC, MALVINO LG. Planejamento Sucessório: Vantagens da Instituição de uma Holding Familiar como Instrumento para uma Sucessão mais Econômica e Desburocratizada. R. EMERJ, Rio de Janeiro, 2023; 25(1): 147-183.

PENA JR MC. Curso completo de direito das sucessões. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009.

SILVA RC. Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017; 223 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial (REsp) 2.069.181/SP. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgado em 10/10/2023.

TEIXEIRA DC. Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018.